

Eu (não) vi o que você fez: a desconsideração de antigos dilemas regulatórios das comunicações em (então) novos tempos de internet

*I (didn't) see what you did: disregarding old communications
regulatory dilemmas in (then) new internet times*

Octavio Penna Pieranti*

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho São Paulo, Brasil

1. Introdução

Ressaltada, por vezes, até o presente, a mudança paradigmática proporcionada pela internet foi a tônica de diversas reflexões acadêmicas, inclusive no campo do Direito, no fim do século passado e início do atual milênio. Frisava-se como a comunicação interpessoal estava sujeita a incontestes práticas disruptivas. Argumentava-se que a inovação tecnológica seria potencializada em níveis inimagináveis. Defendia-se que o acesso à informação seria garantido por possibilidades sem precedentes. A adjetivação e o emprego de superlativos tornaram-se comuns; passou a ser fácil encontrar a palavra “internet” associada ao termo “revolução” em títulos de artigos, capítulos e livros¹.

1 WILSON; MARSH II, 1995; BARLOW, 1996; FELDMAN, 2002; HILLSTROM, 2005.

* Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (2024) e em Administração pela Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas - EBAPE/FGV (2009), mestre em Administração Pública pela mesma instituição (2005) e graduado em Comunicação Social/Jornalismo pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2003) e em Direito pelo Centro Universitário IESB (2020), com Pós-Doutorado na Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília - FAC/UnB (2018) e na Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - ECO/UFRJ (2021). Professor no Programa de Pós-graduação em Mídia e Tecnologia da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação da Universidade Estadual Paulista (PPGMiT/Faac/Unesp). Especialista em regulação de serviços de telecomunicações concursado da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2286089648804371> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2719-2431>; e-mail: octavio.pieranti@gmail.com

O estudo da internet disseminou-se, nessa mesma época, em diferentes áreas do conhecimento. No Direito, foram abordados temas como garantia de direitos fundamentais, regulação, processo legislativo e tipos penais na internet. O caráter “disruptivo”, “revolucionário” e “paradigmático” do novo contexto também foi realçado nessa área.

Não se nega, neste artigo, o caráter inovador da internet em diversos sentidos, impondo desafios antes inexistentes a uma série de atividades e áreas do conhecimento. Questiona-se, porém, a extensão dessa inovação, eventualmente exposta, naquele momento, de forma equivocada, como muito mais extensa e profunda do que de fato se afigurava.

Assim, o objetivo deste artigo é desmistificar a percepção de que a internet, por suas especificidades técnicas, trouxe à luz dilemas regulatórios e jurídicos sem precedentes na história. Neste ensaio, partiu-se de textos que podem ser considerados clássicos sobre a discussão da internet na área do Direito, como os de Reidenberg², Lessig³ e Berman⁴. Ainda que parte dos autores tenha aprofundado visões ou até mesmo revisto posições nos anos seguintes, optou-se centralmente pelo uso de seus primeiros textos sobre internet, tendo em vista o objetivo do artigo.

Parte dos desafios nessa seara tenha ganhado novos contornos, pretende-se demonstrar que vários deles já haviam sido enfrentados anteriormente, no campo das comunicações, quando esses textos foram publicados. Acredita-se que este artigo contribui para ensejar reflexão sobre outras abordagens acerca de temas relacionados a inovações tecnológicas no campo do Direito: seriam elas realmente “disruptivas” ou sua análise tem desconsiderado precedentes importantes?

Este artigo concentra-se em três dilemas regulatórios. O primeiro pode ser enunciado como a supremacia da regulação indireta, ou seja, de forma resumida, a adoção de mecanismos não contemplados em uma ação incisiva do Estado. O segundo é a superação das fronteiras nacionais, face à percepção de que a internet, por sua arquitetura, impediria a regulação estatal no nível nacional. O terceiro é a impossibilidade de sigilo, uma percepção de que a internet, ao garantir a diversidade de meios e plataformas de comunicação, tornaria inócuas a tentativa de imposição de sigilos. Antes das considerações

2 REIDENBERG, 1996.

3 LESSIG, 1997.

4 BERMAN, 2000.

finais, será explorada, ainda, uma hipótese – sem a pretensão de confirmá-la ou de refutá-la – que tenta explicar por que não foram considerados, ao menos por parte desses autores, exemplos que justificariam a relativização dos dilemas mencionados.

2. "A supremacia da regulação indireta"

O debate sobre a regulação da internet remonta ao início da massificação do acesso à rede mormente nos países do hemisfério norte. Consolidou-se, então, corrente que viria a ser conhecida como "ciberlibertarianismo". Marcada pela ingenuidade, sequer admitia a existência de governos, territórios e, claro, regulação na internet. A Declaração de Independência do Ciberespaço, texto que se tornou referência recorrente do movimento, afirmava, em seu início:

Governos do mundo industrial, seus gigantes cansados de carne e aço, venho do ciberespaço, a nova casa da mente. Em nome do futuro, peço ao passado que nos deixe em paz. Você não é bem-vindo entre nós. Você não tem soberania onde nos reunimos. Não temos governo eleito, nem é provável que o tenhamos, portanto me dirijo a vocês com nenhuma autoridade maior do que a da liberdade. Declaro que o espaço social global que estamos construindo é naturalmente independente das tiranias que vocês procuram nos impor. Você não tem nenhum direito moral de nos governar, nem emprega quaisquer métodos que devamos temer. Os governos obtêm seus justos poderes do consentimento dos governados. Você não solicitou, nem recebeu o nosso. Nós não convidamos você (...)⁵.

Em linha semelhante, Easterbrook⁶ ressaltou que algumas nações se enervavam com o fato de ninguém controlar a internet, sendo esta uma rede de nós autônomos. Definiu então: "ninguém pode regular todo o processo de troca de informações, e até aqueles que detestam a ideia de comunicação livre só podem aderir aos termos que os demais participantes aceitam".

Em pouco tempo, a crença na impossibilidade de regulação da internet estaria superada ou, pelo menos, havia diminuído consistentemente entre os autores do hemisfério norte (ainda que tenha encontrado eco, nos anos

5 BARLOW, 1996.

6 EASTERBROOK, 1996, p. 213

seguintes, em países como o Brasil). Dois anos depois da publicação do texto de Barlow, Post⁷ manifestava dúvidas sobre o papel e a capacidade de adaptação do Estado, mas não o descartava como ator relevante. A seguir, Berman⁸ entendia que a teoria de que não seria possível regular a internet estava abandonada e que uma segunda geração de teóricos vinha discutindo o tema. No seu entendimento, a maior virtude desse grupo era oferecer interpretações sobre a regulação do comportamento na rede. A internet seria algo tão único, tão especial que mereceria regras específicas distantes das aplicáveis aos meios de comunicação, um debate que, nos Estados Unidos, ficou conhecido como “excepcionalidade da internet (“internet exceptionalism”), referenciado ao longo das décadas seguintes⁹.

De fato, reflexões diversas da segunda metade da década de 1990 debatiam *como* regular a internet e *o que* exatamente regular – e não mais *se* ela deveria ou poderia ser regulada. Lessig¹⁰ (1997), por exemplo, discordou dos autores que identificou como ciberlibertários por entender que, para eles, a regulação mais temerária e provável seria realizada pelo governo a partir de uma nova legislação que incidiria diretamente em restrições e condicionantes ao uso da internet. Lessig, porém, apostou em uma tendência de mudança no padrão da regulação, que passaria a adotar um viés mais indireto:

Em vez de regular o comportamento diretamente, o governo o regulará indiretamente. Em vez de estabelecer regras que constranjam indivíduos diretamente, o governo criará regras que demandarão mudanças no código, de tal forma que o próprio código regule de forma diferente¹¹.

Ao se referir ao “código”, o autor introduz elemento essencial à sua análise. Lessig, à época, via o código – ou seja, a arquitetura técnica, a codificação computacional da internet – como a lei do novo ambiente. Vale lembrar que Lessig escrevia a partir da perspectiva estadunidense: considerando o ordenamento jurídico do país, entendia que o Estado não cercearia o livre fluxo de informações de forma transparente (ou direta), podendo

7 POST, 1998.

8 BERMAN, 2000, p. 1263.

9 WU, 2011

10 LESSIG, 1997.

11 LESSIG, 1997, p. 184.

implementar medidas que, de forma sub-reptícia (ou indireta), culminariam em restrições. Essa abordagem foi apontada como uma novidade, ora a ser aplicada na internet.

O que Lessig não explicita: a primazia da regulação indireta sobre a direta – caso viesse a ser implementada – não seria uma inovação. A regulação indireta já era praxe, há décadas, no campo das comunicações, quando o autor tratou do tema, sendo necessário lembrar que diversos autores, a exemplo de Nuechterlein e Weiser¹², abordam a regulação da internet como um tópico da discussão sobre regulação das comunicações. Citem-se três exemplos que evidenciam esse histórico.

O primeiro é a gestão do espectro de frequências, competência do Estado nacional em todo o mundo e, no Brasil, no que tange à radiodifusão, há quase um século, quando foram expedidas as primeiras outorgas. Começou, então, a se firmar o entendimento de que se estava tratando de um recurso escasso e bem público, a ser acompanhado, por exemplo, nos Estados Unidos, pela *Federal Communications Commission* (FCC) e, no Brasil, pela Comissão Técnica de Rádio, vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas¹³. Frise-se que essa gestão observa acordos e parâmetros internacionais, que, em certa medida, condicionam a atribuição das frequências no nível nacional, mormente com o fortalecimento de instâncias de coordenação. Esse tema, porém, será abordado de forma mais aprofundada na próxima seção deste artigo.

Por ora, convém tratar da gestão do espectro no nível nacional. Dada a escassez de frequências, principalmente no cenário anterior à digitalização e a significativas inovações tecnológicas na radiodifusão, o Estado nacional precisou decidir, dentre outros, que serviços seriam prestados por um maior número de emissoras; quais municípios contariam com mais estações; em que regiões investiria na prestação direta dos serviços; e que entidades seriam contempladas. Assim, no Brasil, por exemplo, a ditadura militar optou por reservar um canal de TV educativa nos grandes municípios, eis que começavam a faltar frequências¹⁴ e por investir em estações na Amazônia, por meio da Radiobrás, em função de preocupações com a segurança

12 WEISER, 2005.

13 JAMBEIRO *et all.*, 2004.

14 OLIVEIRA, 1992.

nacional¹⁵. Até a década de 1990, há diversos relatos de outorgas decididas pelo Presidente da República por critérios políticos¹⁶, ao passo que associações e fundações interessadas em operar uma rádio comunitária tiveram que se restringir a estações de baixa potência e com limitado número de frequências, condições determinadas por uma legislação restritiva. Outros países fizeram opções semelhantes.

Nem sempre o Estado nacional, no Brasil, vedou de antemão que uma entidade em específico operasse uma emissora, o que seria uma medida de regulação direta, dialogando-se com o conceito de Lessig¹⁷. No dia-a-dia optou-se por uma regulação indireta que, ao se ancorar mais ou menos em decisões relacionadas a políticas públicas e a necessidades políticas de ocasião, restringiu e limitou o acesso ao espectro.

Um segundo exemplo de regulação indireta diz respeito à definição de padrões técnicos para a exploração de serviços de radiodifusão. Essa escolha pode ter como consequências indiretas, por exemplo, a aproximação comercial de grupos de países específicos, a inovação tecnológica, a produção nacional de equipamentos e a exploração de determinadas opções técnicas de um sistema não presente em seu concorrente.

Um exemplo anterior à publicação do texto de Lessig foi a escolha do padrão tecnológico de TV analógica na Europa, a partir da década de 1950, em função de acordos comerciais e outras questões geopolíticas que extrapolavam essa decisão em si. Em regra, países do ocidente capitalista tenderam ao padrão PAL alemão; países com regimes socialistas ligados à União Soviética, ao padrão Secam francês; e nações governadas por regimes socialistas não alinhados (Iugoslávia e Albânia), ao PAL. Houve exceções, a exemplo de França, Grécia (Secam) e Romênia (PAL). De início, a programação de emissoras que transmitiam em um padrão não podia ser assistida em países vizinhos onde vigorava um outro padrão oficial, o que dificultava, por exemplo, a difusão de propaganda e contrapropaganda televisiva entre países de orientação político-ideológica diferente. Com o tempo, porém, alternativas técnicas foram disseminadas no sentido de driblar esse impedimento¹⁸.

15 BUCCI, 2008.

16 MOTTER, 1994; COSTA; BRENER, 1997; FURTADO, 2004.

17 LESSIG, 1997.

18 WRTH, 1990; PIERANTI; REIS, 2018.

A TV analógica consistia, grosso modo, de transmissão de uma programação de áudio e vídeo por canal. A transição para o padrão digital, porém, passou a permitir, a depender do sistema adotado, uma série de inovações, como a multiprogramação (subdivisão de canais em diferentes programações simultâneas e autônomas entre si) e o uso de recursos interativos. No Brasil, depois de um processo iniciado ainda na década de 1990, optou-se, em 2006, pela adoção do padrão ISDB japonês, acrescido de inovações técnicas brasileiras. A decisão foi criticada, na literatura acadêmica, por privilegiar um sistema tecnicamente mais robusto, na visão do empresariado, em detrimento de um que possibilitasse a multiprogramação (e a possibilidade teórica de se ampliar o número de entidades aptas a transmitir programações de forma simultânea). Cada emissora em operação foi agraciada, ainda, com a garantia legal de migração para a plataforma digital, o que fortaleceu críticas de que o país perdeu uma oportunidade de reavaliar a prestação desse serviço¹⁹.

O sistema nipo-brasileiro posteriormente evoluiu para permitir a multiprogramação e o Estado nacional investiu na estruturação de um sistema público de radiodifusão. Interessa, porém, neste momento do artigo, ressaltar que uma medida regulatória indireta, aparentemente de cunho técnico, levou a restrições práticas.

O terceiro exemplo diz respeito à regulação indireta de insumos da imprensa que levam a restrições de publicação. O Brasil não era autossuficiente na produção de papel-jornal, o que implicou historicamente na necessidade de importação desse material. Pelo menos desde a década de 1930, o governo federal adotou diferentes estratégias para lidar com o tema. A depender da empresa e da conjuntura política, concedeu isenções fiscais, sobretaxou ou proibiu a compra do material. Também chegou a constituir grupo executivo para discutir e implementar medidas voltadas à instalação de empresas, em território nacional, para a produção desse insumo²⁰.

Seja durante o Estado Novo, seja durante a ditadura militar, o governo federal fez uso da censura prévia como mecanismo de regulação direta, operado de forma flexível: meios de comunicação considerados excessivamente críticos tiveram que aceitar um censor em sua redação; outros, mais

19 MOTA; TOME; TAVARES, 2006; BOLAÑO; BRITTOS, 2007; JAMBEIRO, 2008; RO-THBERG; KERBAUY, 2008.

20 WAINER, 1987; CAPARELLI, 1989; MATTOS, 2005; PIERANTI, 2011.

comedidos, recebiam orientações por telefone, por exemplo²¹. Da mesma forma, os mecanismos de regulação indireta incidentes sobre insumos foram operados com a mesma flexibilidade e pelos mesmos motivos, eis que o objetivo final era o mesmo – pressionar meios de comunicação considerados excessivamente críticos a mudar sua postura.

3. "A superação das fronteiras nacionais"

Outro problema próprio do debate acadêmico sobre a internet, na década de 1990, foi a superação das fronteiras nacionais graças à própria arquitetura da rede. Servidores, provedores de serviços e responsáveis por conteúdos estavam – e estão –, em vários casos, em países e continentes diferentes, o que cria dificuldades, dentre outras, para o estabelecimento de regras e para a responsabilização de quem as infringir.

A ideia de superação das fronteiras nacionais aparecia, na mesma época, de forma extrema, em textos de autores identificados com o ciberlibertarianismo:

Em nosso mundo, todos os sentimentos e expressões da humanidade, do degradante ao angelical, são partes de um todo contínuo, a conversa global de bits. Não podemos separar o ar que sufoca do ar sobre o qual batem as asas. Na China, Alemanha, França, Rússia, Cingapura, Itália e Estados Unidos, você está tentando repelir o vírus da liberdade erguendo postos de guarda nas fronteiras do ciberespaço. Eles podem impedir o contágio por um breve período, mas não funcionarão em um mundo que logo será coberto por mídias baseadas em bits²².

Essa visão ensejou críticas. Radin e Wagner²³ reconheceram que um ordenamento privado da internet vinha excitando diversos autores, eis que o Estado, restrito aos seus limites territoriais, parecia insuficiente para regular a nova realidade. No entanto, os autores lembraram que a autorregulação depende de uma homogeneidade mínima entre os atores, o que não existia na internet comercial e, considerando a inviabilidade desse modelo, “regimes legais ‘privados’ de propriedade e contrato pressupõem um regime ‘público’

21 SMITH, 2000; KUSHNIR, 2004.

22 BARLOW, 1996.

23 RADIN; WAGNER, 1999, p. 1295.

de *enforcement* e fiscalização”, ou seja, seria impossível simplesmente prescindir do Estado, que, de toda sorte, teria que dialogar com a característica transnacional da rede.

Reidenberg²⁴ defendeu que a infraestrutura de informação global (GII, na sigla em inglês) não era uma terra sem leis, a despeito de uma percepção de que “a definição de novas regras para o desenvolvimento da GII baseia-se nos conceitos em desintegração de território e setor (...).” Além disso:

(...) tratados internacionais e obrigações regionais tipicamente estabelecem algum grau de harmonização de padrões nacionais em vez de um único direito “global”. Com a GII, porém, fronteiras territoriais se desintegram enquanto parâmetros-chave para uma governança regulatória²⁵.

Radin e Wagner²⁶ viam com naturalidade a regulação estatal no caso, ainda que sujeita à observação de características como a transnacionalidade. Reidenberg²⁷ enxergava espaço limitado para essa atuação, mas nem sequer essa margem de ação era admitida por Barlow²⁸. Para os autores, ainda que com interpretações diferentes sobre as perspectivas para a regulação, prevalecia a imagem de que, pela própria arquitetura da rede, a atuação do Estado nacional não era mais suficiente. Regras (limitadamente) eficazes – se tanto – dependeriam de uma governança supranacional baseada em acordos ou tratados ou em um modelo fluido e centrado no direito privado, ainda em construção.

Não se discorda totalmente dos autores neste ponto. De fato, a natureza da internet, permitindo a atuação simultânea, em um mesmo contexto, de pessoas e equipamentos localizados em países diferentes (e sujeitos a legislações nacionais distintas), impõe desafios. Entre eles está a necessidade de uma coordenação internacional entre os Estados nacionais e agentes privados em um nível antes não observado.

A coordenação internacional no setor das comunicações, porém, existe há mais de um século. A União Internacional de Telecomunicações

24 REIDENBERG, 1996, p. 912.

25 REIDENBERG, 1996, p. 913.

26 RADIN; WAGNER, 1999.

27 REIDENBERG, 1996.

28 BARLOW, 1999.

(UIT), responsável atualmente por essa tarefa, foi criada, em 1865, como União Internacional de Telégrafos para garantir a conexão entre os países e promover o desenvolvimento desse serviço. Organizou, ainda em 1927, a Conferência Internacional de Radiotelegrafo, em Washington, em que se criou um plano de alocação de frequências para vários serviços, incluindo radiodifusão, e um comitê técnico de radiofrequências, embrião de uma instância de harmonização entre os países.

No mundo de 1990, no qual os autores desenvolveram suas reflexões, essa coordenação já estava estabelecida e pacificada há décadas. Ainda que os Estados nacionais guardem competência considerável para o estabelecimento de regras específicas para as comunicações no seu próprio território, são implicitamente forçados a observar um conjunto de decisões no plano internacional. Se, por exemplo, uma determinada faixa de frequências é atribuída à prestação de um dado serviço pelos países mais desenvolvidos, a indústria começará a produzir equipamentos considerando essa decisão e as prestadoras do serviço em tela também a observarão, tendendo a replicar condições semelhantes nos países em que atuam. Caso um outro país se oponha a essa decisão, a depender do seu mercado interno, possivelmente enfrentará, no médio prazo, escassez de equipamentos, dificuldades para obtenção de peças de reposição e manutenção e desinteresse na prestação do serviço.

Assim, é necessário reconhecer que a UIT sedimentou, no campo das comunicações, uma governança regulatória que oferece alguma margem de flexibilidade aos Estados nacionais seja durante o processo participativo para a construção das regras, seja no estabelecimento de regras válidas para o seu próprio território. No entanto, tomada a decisão pelos países mais desenvolvidos, essa flexibilidade diminui consideravelmente no nível nacional.

Além disso, a preocupação de Reidenberg²⁹ e de Barlow³⁰ quanto à inobservância de regras, mesmo que estabelecidas com base em coordenação internacional, também encontra precedente na história das comunicações. E a possibilidade de se encontrar uma solução razoável nesses casos costuma ser irrisória. Citem-se dois exemplos.

O primeiro é o de situações de guerra. Coordenação internacional pressupõe disposição ao diálogo e compromisso de se respeitar as decisões, o

29 REIDENBERG, 1996.

30 BARLOW, 1996.

que obviamente não tende a existir em um contexto de conflito bélico. Na segunda guerra mundial, por exemplo, a captura de uma cidade ou nação significava automaticamente também se apropriar de seus transmissores de rádio. Dessa forma, o regime nazista, respeitando durante algumas horas do dia as estações locais, também as utilizou para retransmitir, na maior parte do tempo, muitas vezes em alemão, a sua própria programação. À época, revistas especializadas chamavam atenção para o fato de que todo o continente europeu parecia estar integrado em uma única rede de rádio controlada pelos alemães. Essa programação chegava a zonas mais distantes, como, por exemplo, o Japão³¹.

Mesmo em situações de paz aparente, a inobservância a regras internacionais também foi observada. A coordenação de frequências não foi respeitada no caso das transmissões em ondas curtas em diversos momentos. Em função de características técnicas específicas dessa faixa, ela foi utilizada para transmissões de rádio de longo alcance, que muitas vezes ultrapassavam não apenas os limites nacionais, mas também o de continentes e o de oceanos. Tendo em vista essa característica, diversos países e emissoras dedicaram-se à transmissão de propaganda e de contrapropaganda no mundo polarizado da Guerra Fria (e anterior à massificação do acesso à internet).

Em 1976, no Brasil, era possível ouvir emissoras que transmitiam em ondas curtas a partir de Alemanha, Canadá, Japão, Cuba, Inglaterra, Estados Unidos, União Soviética, China, Suécia, Holanda e Suíça³², dentre possivelmente outros. Em 1983, estimava-se que pelo menos oitenta países, além de empresas privadas, transmitiam, em ondas curtas, em mais de trinta idiomas³³. Emissoras como *Voice of America*, *Free Europe* e *Free Berlin* são comumente referenciadas pela literatura como elementos importantes de desestabilização dos regimes socialistas europeus no fim da década de 1980; pelo menos até o início do atual século, Cuba reclamava de estações que transmitiam do solo estadunidense com vistas à desestabilização do regime político local³⁴.

O descumprimento do pactuado na coordenação internacional era, nesses casos, obviamente deliberado. Essas estações de propaganda e contrapropaganda

31 BERG, 2013.

32 LEAL FILHO, 2008.

33 KRASNER, 1991.

34 VIVANCO, 2006.

direcionavam suas transmissões para países-alvo sem estarem autorizadas a fazê-lo. Além disso, alguns países se defendiam delas por meio de prática conhecida como *radio jamming*, ou seja, a geração de interferências propositais nos sinais recebidos em solo nacional, porém indesejados.

Note-se, ainda, que propaganda e contrapropaganda não se restringiam a estações clandestinas, nem ao rádio em ondas curtas. Era – e é – possível receber sinais de emissoras de TV de países vizinhos em regiões de fronteira. A literatura consagrou que, na Europa, as estações do ocidente capitalista tiveram sucesso nesse embate: há relatos de que, na Estônia (então integrante da União Soviética), houve busca por dicionários finlandeses e por cursos desse idioma com o intuito de se compreender a programação de emissora proveniente do país vizinho³⁵; medida semelhante não foi, contudo, necessária na costa da Iugoslávia, onde se captava emissora italiana, eis que esse território havia pertencido ao país fronteiriço e, portanto, o idioma era ali bem compreendido³⁶.

Em que pese a literatura ter consagrado as transmissões de países com regimes capitalistas para socialistas, o inverso também era verdadeiro. Simulando a cobertura das estações com os dados técnicos vigentes em 1989, Pieranti e Reis³⁷ demonstraram que, em parte do leste europeu, elas foram posicionadas em regiões de fronteira, preferencialmente montanhosas, e suas programações eram captadas nos países vizinhos. Não por acaso, o termo utilizado para essa iniciativa foi “contra-ataque”.

Menos de uma década depois desses acontecimentos, autores que discutiam o início da regulação da internet, como os aqui citados, pontuavam – com discordâncias - a necessidade de se buscar uma governança supranacional, eis que as fronteiras territoriais haviam sido supostamente implodidas. Na verdade, como se procurou demonstrar, a coordenação internacional, nas comunicações eletrônicas, sempre foi empregada de forma simultânea ao estabelecimento de regras no contexto nacional. Isso, porém, não garantiu a consolidação de um sistema eficaz para todos os momentos históricos e regiões do mundo: quando países e entidades quiseram, conseguiram burlar a governança supranacional sem que muito fosse possível fazer para detê-los. Esse dilema permanece vigente no contexto atual da regulação da internet.

35 LEPP; PANTTI, 2012.

36 ROLANDI, 2015.

37 REIS, 2018.

4. "A impossibilidade de sigilo"

Ao tratar das possibilidades oferecidas pela internet em relação ao livre fluxo de informações, Lessig³⁸ inicia seu argumento com o relato do episódio conhecido como *Pentagon Papers*. Quando o governo estadunidense já percebia a improbabilidade da vitória na Guerra do Vietnã, o jornal *New York Times* recebeu, averiguou e começou a publicar documentos confidenciais e contundentes sobre a campanha militar. Instado pelo governo federal a interromper a série de publicações, o periódico se recusou a fazê-lo.

Iniciou-se, então, uma batalha judicial que se estenderia ao longo do mês de junho de 1971. Liminares em instâncias inferiores simultaneamente cassaram e garantiram ao jornal o direito de publicar o material, com base na primeira emenda à Constituição do país. Nesse meio tempo, o *Washington Post* teve acesso aos documentos e começou a publicá-los. Ao mesmo tempo em que também essas publicações foram objeto de contestação judicial, sugeria-se tacitamente que outros periódicos poderiam receber os arquivos, impedindo uma ação eficaz de restrição à publicação. Por fim, a Suprema Corte definiu o direito de os periódicos publicarem os documentos sem prévios constrangimentos do governo federal. Com base nesse relato, Lessig³⁹, citando um dos advogados que atuou no caso (Floyd Adams), questiona o que ocorreria se evento parecido ocorresse em tempos de massificação do acesso à internet e crescimento exponencial de meios dispostos a publicar um dado conteúdo:

Assim, a arquitetura da rede, sugeriu Abrams, elimina a necessidade de proteção constitucional. Melhor ainda, continuou Abrams, a internet protege contra a restrição prévia, assim como a Constituição fez - garantindo que controles rígidos sobre as informações não podem mais ser alcançados. A internet faz o que a publicação dos *Pentagon Papers* foi projetada para fazer — garantir que a verdade não permanecesse oculta⁴⁰.

Berman⁴¹ reforça a preocupação de Lessig com a censura prévia nas suas reflexões. Para Berman, uma alternativa regulatória a ser considerada

38 LESSIG, 2006.

39 LESSIG, 2006.

40 LESSIG, 2006, p. 241.

41 BERMAN, 2000.

era a imposição de filtros obrigatórios para se acessar determinado tipo de conteúdo; para um usuário ter acesso a material impróprio para menores de idade, por exemplo, poderia ser exigida a inclusão de dados relacionados a um documento de identidade ou a um cartão de crédito. Seria criado, então, um sistema de “zoneamento” da internet. De acordo com Berman, contudo, Lessig avaliava que “zoneamento parece censura”⁴².

Um primeiro ponto que emerge desse dilema é a constatação de Balkin⁴³, dentre outros autores, de que a liberdade de expressão em tempos atuais depende de infraestrutura que a garanta. Em outras palavras, discutir a regulação de conteúdo na comunicação eletrônica deve necessariamente passar pelo debate sobre a regulação de infraestrutura. Essa, contudo, também não é uma novidade: neste artigo já se citaram exemplos de como foi possível cercear a liberdade de expressão a partir de medidas que diziam respeito supostamente apenas à regulação de infraestrutura e, mais especificamente, de insumos específicos, como o papel jornal durante a ditadura militar brasileira.

De fato, a massificação do acesso à internet e a proliferação de alternativas para se publicar um conteúdo de forma imediata diminuíram as restrições ao acesso à informação. Em tese, o antigo gargalo de disponibilidade de meios de comunicação dispostos a divulgar esse conteúdo, válido no que tange à imprensa escrita e à radiodifusão, deixou de existir.

A censura, contudo, ainda se faz presente em regimes autoritários, que podem implementar diversos tipos de restrições ao acesso à rede, chegando, no limite, ao impedimento quase total⁴⁴. A “arquitetura” – para usar uma expressão corriqueira de Lessig – que permite a conexão em rede é a mesma que oferece alternativas técnicas para impedi-la de forma pontual (por exemplo, em casos de decisão judicial de indisponibilização de um site ou aplicativo em específico) ou mais generalizada.

A história das comunicações reúne, ainda, exemplos de momentos em que mesmo governos eleitos de forma direta mantiveram suas estruturas censórias em atividade. Esse foi o caso do Brasil: antes da Constituição Federal de 1988, nos períodos de interstício entre regimes ditoriais, a

42 BERMAN, 2000, p. 13.

43 BALKIN, 2008.

44 BYMAN; LIND, 2010.

censura foi amenizada, porém não dissolvida⁴⁵. A Constituição Federal de 1946, promulgada em um desses momentos, previu a possibilidade de censura a espetáculos, diversões públicas (art. 141, §5º), correspondências e publicidade, incluindo a de radiodifusão (art. 209, parágrafo único, inciso I). Em paralelo ao emprego da censura como mecanismo de regulação direta, como já exposto anteriormente neste artigo, outros de regulação indireta objetivaram atingir objetivo semelhante, qual seja, a não publicação de determinados conteúdos pelos meios de comunicação.

Ainda que se restrinja a análise a cenários democráticos mais consolidados e menos propensos à adoção de medidas censórias às claras, tal como o que serviu de referência à análise de Lessig⁴⁶, é possível destacar medidas consideradas em parte positivas, mas que tinham - e têm – também o condão de restringir, em alguma medida, a livre circulação de informações.

Leis de transparência de dados públicos, como o *Freedom of Information Act* (FOIA), nos Estados Unidos, e a Lei de Acesso à Informação (LAI), no Brasil, elevam a publicidade à condição de princípio e condenam a confidencialidade de documentos a hipóteses específicas e delimitadas. Ao proceder dessa forma, contudo, acabam por reconhecer que se impõe a informações específicas períodos de sigilo que, no Brasil, podem chegar a cinquenta anos (no caso das informações ultrassegretas, sendo vinte e cinco anos prorrogáveis, uma única vez, por igual período).

A respeito do argumento de Lessig⁴⁷, vale lembrar que, no caso dos *Pentagon Papers*, a mídia apenas teve acesso aos documentos e conseguiu publicá-los, porque um funcionário que tinha acesso a eles dispôs-se a entregá-los. Em um cenário de massificação da internet, já se admitiu que a disponibilidade de um meio interessado na publicação deixou de ser virtualmente um gargalo. No entanto, legislações que reconhecem a hipótese de sigilo; a disposição de pessoas interessadas em violá-lo; e iniciativas de regulação direta e indireta ainda o são. Assim, a internet, por si só, não elimina todas as restrições ao livre fluxo de informações.

Por fim, apenas a título de curiosidade, frise-se que Lessig⁴⁸ ressaltou, quando poucos ainda tratavam do tema, um debate que ganha força no

45 KUSHNIR, 2004.

46 LESSIG, 2006.

47 LESSIG, 2006.

48 LESSIG, 2006, p. 241.

presente: “em um mundo onde todos podem publicar, é muito difícil saber em quem acreditar”. De fato, a internet vulnerabilizou o papel de mediação dos meios de comunicação e elevou qualquer cidadão virtualmente à categoria de criador de conteúdo. Essa consequência não está na gênese do fenômeno da produção de notícias falsas e da desinformação, porém o potencializou significativamente. Diversos países, premidos pelas consequências dessas práticas, ainda discutem sobre como atuar nessa seara, não havendo um ponto de consenso. Recentes e acirrados debates no Congresso Nacional, no Brasil, corroboram essa percepção.

5. Por quê?

Nas seções anteriores, buscou-se demonstrar que autores que refletiram sobre a internet, na década de 1990 e na primeira do século atual, apressaram-se em enunciar como novos alguns dilemas regulatórios que, na verdade, já eram observados, há algumas décadas, no campo das comunicações. Uma pergunta que naturalmente emerge é: por que essa existência anterior foi ignorada?

Uma hipótese para essa lacuna é um possível desconhecimento do *modus operandi* da radiodifusão e de sua governança. Lessig⁴⁹ dá respaldo a essa hipótese, por exemplo, ao defender que, na verdade, o licenciamento de uso de espectro para a exploração de serviços de radiodifusão – uma prática internacional que remonta há quase um século, como se apresentou anteriormente – é totalmente desnecessário. Para chegar a essa conclusão, lembrou que a internet e notadamente as redes WiFi, funcionando em sua plenitude em uma sala de aula, por exemplo, comprovaram que sistemas de transmissão e recepção mais inteligentes tornam harmônica a convivência de diferentes dispositivos. Feito um paralelo, estações de radiodifusão, segundo o autor, poderiam operar da mesma forma:

O que a maioria de nós pensa que sabe sobre o rádio está errado. Ondas de rádio não são borboletas. Elas não precisam da proteção dos burocratas federais para fazer seu trabalho. E como uma tecnologia totalmente familiar para todos que acessam a internet demonstra, na verdade, há poucos motivos que justifiquem as licenças de espectro ou a propriedade de espectro. A mão invisível, aqui,

49 LESSIG, 2006.

pode fazer todo o trabalho (...). Imagine que você está em uma festa. Há 50 pessoas na sala e cada uma delas está conversando. Cada uma está, portanto, produzindo ondas sonoras. Mas, embora estes muitos alto-falantes produzam diferentes ondas sonoras, não temos problemas para ouvir a pessoa que está falando ao nosso lado. Contanto que ninguém comece a gritar, nós conseguimos ouvir muito bem. Mas geralmente uma festa (pelo menos no início da noite) é composta por palestrantes e ouvintes inteligentes que coordenam suas falas para que quase todos na sala possam se comunicar sem qualquer problema real. Os rádios poderiam funcionar de forma semelhante - se o receptor e o transmissor fossem analogamente inteligentes. Em vez dos receptores idiotas de FM ou de AM, rádios inteligentes podem descobrir o que ouvir e como se comunicar exatamente como as pessoas em uma festa aprendem a se concentrar na conversa que estão tendo⁵⁰.

De saída, é importante lembrar que a análise de Lessig referia-se à internet que conhecia em 2006, ou seja, ele não se referia a plataformas e tecnologias como as atuais gerações de redes móveis que interferem, em outros termos, na arquitetura das redes e nas possibilidades de gestão e coordenação por entidades privadas. Considerando o cenário da época, do ponto de vista técnico, o autor parte de pressupostos equivocados, que o levam a uma conclusão falaciosa. Redes WiFi ou vozes humanas, em um ambiente fechado como uma sala de aula ou um salão de festas, têm potência similar, proteção contra interferências externas significativas e operam em faixas de frequência parecidas.

Esse não é o cenário da radiodifusão. No Brasil, por exemplo, emissoras de radiodifusão comunitária têm potência, limitada em lei, de até 25 watts, ao passo que emissoras executantes de outros serviços na mesma faixa de frequências de FM podem ter até 100 mil watts (ou 100 kW) de potência. A ocupação de um mesmo canal de operação por duas emissoras deve observar uma distância mínima entre as duas estações, calculada a partir da potência e de diversas outras características técnicas de ambas. Se esse cálculo não for realizado de forma correta, é provável a ocorrência de interferências entre ambas, eventualmente inviabilizando a operação.

Frequências distintas em uma mesma faixa têm características técnicas distintas entre si. No caso da TV analógica, por exemplo, emissoras operando

50 LESSIG, 2006, p. 272.

com a mesma potência em canais mais baixos tendem a cobrir áreas maiores que em canais mais altos, porém são mais suscetíveis a interferências. Além disso, faixas de frequências distintas guardam especificidades: a de AM, citada pelo autor, a despeito de permitir, em tese, a cobertura de regiões maiores, é muito suscetível a interferências próprias da arquitetura urbana, sendo essa uma das razões que levaram empresários de todo o país a pleitear a migração dessas emissoras para a faixa de FM, que possibilita um alcance menor, porém é menos suscetível a interferências. Há, ainda, nesse caso de migração em curso, outras justificativas, como a necessidade de se operar com alta potência na faixa de AM, aumentando-se o custo com energia elétrica, e a escassez de peças de reposição para os equipamentos, dada a progressiva desocupação dessa faixa em diversos países e a consequente redução do mercado⁵¹.

Ainda que todas as características técnicas sejam consideradas para efeito de outorga, se estações as desrespeitarem, podem obviamente ocorrer interferências. Um aumento de potência proposital e não consentido pode, na prática, impedir que as programações de outras emissoras próximas sejam captadas pelos ouvintes. No exemplo da festa de Lessig, essa situação equivaleria a dizer que, se alguém gritasse na sala, outras pessoas não seriam ouvidas. Seres humanos não conseguem gritar durante todo o tempo; emissoras, porém, podem operar com potência acima do permitido até serem constrangidas a retomarem o padrão autorizado.

Lessig⁵², em seu exemplo, não deu atenção significativa à possibilidade de violação deliberada dos parâmetros técnicos por uma estação, inviabilizando, na prática, as demais. Essa, contudo, é uma ocorrência razoavelmente comum no Brasil e em diversos países. Não por acaso, consolidou-se, há quase um século, o entendimento de que o espectro é um bem público e escasso, sendo essa razão suficiente para sua gestão pelo Estado. A gestão, nesse caso, compreende não apenas o planejamento e a outorga, como também a fiscalização para se certificar de que as entidades autorizadas operam observando as características técnicas necessárias.

Além da análise de questões técnicas, o processo de outorga passa, ainda, por uma avaliação da entidade que pleiteia operar uma nova emissora. Há, nesse sentido, uma verificação objetiva da adequação da entidade ao serviço

51 DEL BIANCO; PRATA, 2019.

52 LESSIG, 2006.

que pretende prestar e do cumprimento de outros requisitos de regularidade inerentes a quem deseja manter uma relação com o Estado. Em tese, este é, ainda, um momento no qual o Estado consegue avaliar o grau de concentração ao qual o mercado estará submetido, caso a outorga seja expedida.

Com o tempo, o papel do Estado nessa seara passou a ser compreendido como bem maior que o de um simples avalista técnico. A partir da gestão do espectro, seria possível formular e implementar políticas públicas que garantissem a possibilidade de operação de emissoras por parte de minorias e segmentos da sociedade muitas vezes alijados do processo decisório. Ponto de inflexão nesse sentido foi a gestação e a publicação pela Unesco⁵³ de documento que ficou conhecido como “Relatório MacBride”. Ao realizar uma ampla análise do setor das comunicações no mundo, o relatório, fruto de uma comissão que envolveu autores de diversos países, constatou que essa nova abordagem era importante para a garantia do pluralismo e de direitos fundamentais. No Brasil, essa percepção serviu de justificativa, por exemplo, para a gestação de um ambiente mais favorável à garantia de espectro para emissoras de radiodifusão educativa, constitucionalização do sistema público de radiodifusão e, décadas depois, criação e expansão da Empresa Brasil de Comunicação (EBC); criação do serviço de radiodifusão comunitária; e formulação e implementação de Planos Nacionais de Outorgas (PNOs) focados na expansão de serviços de radiodifusão que não os prestados por emissoras comerciais⁵⁴.

Ao mencionar que a “mão invisível” presumivelmente do mercado seria capaz de substituir o Estado em um processo de gestão do espectro e comparar o funcionamento da radiodifusão a redes de WiFi em uma sala de aula ou a uma festa em curso, Lessig⁵⁵ desconsiderou todos os aspectos aqui resumidamente descritos. Não atentou a aspectos técnicos intrínsecos ao funcionamento das emissoras. Descartou a possibilidade de operação em desacordo deliberado com as características técnicas originalmente planejadas. Ignorou que o espectro é bem público e escasso, assim como o fato de, a partir dele, o Estado poder formular e implementar políticas públicas voltadas ao pluralismo e à garantia de direitos fundamentais.

53 UNESCO, 1983.

54 PIERANTI, 2017.

55 LESSIG, 2006.

6. Conclusão

A segunda metade da década de 1990 e os primeiros anos do atual milênio foram estimulantes para os autores que se debruçaram sobre os rumos da internet. As potencialidades da rede ainda não estavam totalmente claras (como não estão até o presente), porém já era possível perceber que ela desafiava paradigmas antes estabelecidos. Essa contestação ramificava-se por vários temas: que serviços e possibilidades poderiam ser oferecidos? Como a internet poderia contribuir para a garantia – e, por extensão, para o cerceamento – de direitos fundamentais? Como o acesso à rede poderia ser massificado? Que medidas regulatórias deveriam ser implementadas pelos Estados nacionais e qual seria o grau de coordenação internacional necessário para garantir sua eficácia?

Se essas questões não estão totalmente respondidas até o presente, é razoável supor que, há cerca de duas décadas, com as inseguranças e lacunas técnicas então existentes, tentativas de respostas equivaliam a um voo no escuro e sem os aparelhos necessários para guiá-lo. Nesse sentido, imprecisões seriam justificáveis em se tratando de abordagens prospectivas para o futuro.

Também há de se conceder certa licença poética a eventuais mistificações do mundo que se projetava. Hipérboles, superlativos, adjetivações e recurso a lugares-comuns como “disrupção” e “quebra de paradigma” podem ser vistos como um sinal daqueles tempos, podendo-se acreditar tanto em genuína surpresa, quanto em expectativa de supervalorização do momento vivido.

Neste artigo, contudo, buscou-se demonstrar que algumas análises realizadas à época, como as citadas neste texto, apresentaram como novos dilemas situações que eram, há décadas, tratadas no âmbito das comunicações. Entende-se que, nesses casos, as relativizações, licenças poéticas e imprecisões não se justificavam – afinal, tratava-se de abordagens de amplo conhecimento público, várias das quais desenvolvidas nos países de residência dos autores e inerentes a um setor (o das comunicações) no qual a internet se encaixa.

Foram escolhidos três dilemas específicos: (i) *supremacia da regulação indireta*, a suposta nova tendência regulatória; (ii) *superação das fronteiras nacionais*, em tese fruto de uma impossibilidade ou de uma fragilização excessiva da atuação do Estado nacional no novo cenário; e (iii) *impossibilidade de sigilo*, efeito de um suposto livre fluxo de informações garantido pela internet.

Esses três dilemas foram inferidos de textos considerados clássicos da época (“clássicos”, aqui, equivale a reflexões frequentemente citadas), meritórios e com reflexos importantes para a pesquisa futura sobre a internet. Esses dilemas tanto não eram “disruptivos” que, nos anos seguintes, foram e vêm sendo enfrentados, no dia-a-dia, com graus variáveis de sucesso. Outros dilemas, além desses três, poderiam ter sido analisados e o resultado teria sido possivelmente o mesmo: a conclusão de que eles ignoravam um contínuo de estudos e abordagens regulatórias presente, há décadas, no campo das comunicações, nos Estados Unidos, no Brasil e no mundo.

Por que esse passado foi ignorado? Não estava no escopo deste trabalho encontrar uma resposta precisa a essa pergunta; a resposta, aliás, talvez não seja única e guarda relação com a ideia de “excepcionalidade da internet”, referida anteriormente, demandando uma abordagem multifacetada. De toda sorte, trabalhou-se uma alternativa de resposta: parece ter existido um desconhecimento técnico de como a radiodifusão operava e de como era sua governança. Partiu-se, então, de um exemplo claro – e, em alguma medida, ingênuo – de um dos textos seminais sobre regulação da internet, demonstrando-se os equívocos da abordagem.

Esses equívocos poderiam ter sido evitados, caso tivesse existido maior interesse em se dialogar com o passado e com modelos regulatórios existentes naquele momento. Uma possibilidade de abordagem, em pesquisas futuras, é a avaliação de como esses descuidos se refletiram em reflexões posteriores e na proposição de novos modelos regulatórios para a internet. Outra possível abordagem envolve o enfoque de inovações tecnológicas não apenas segundo a própria dimensão tecnológica, e sim por um olhar mais amplo que considere as dimensões histórica, política, econômica e social do contexto em que estão inseridas.

Referências

- BALKIN, Jack M. The future of free expression in a digital age. *Pepperdine Law Rev.*, v. 36, p. 427, 2008. Disponível: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/223/. Acesso em: 24 de junho de 2025.
- BARLOW, John Perry. *A declaration of the independence of cyberspace*. Suíça, 8 fev. 1996. Disponível em: <https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence>. Acesso em: 24 de junho de 2025.

- BERG, Jerome S. *The early shortwave stations: a broadcasting history through 1945*. North Carolina: McFarland & Company Inc., 2013.
- BERMAN, Paul Schiff. Cyberspace and the state action debate: the cultural value of applying constitutional norms to private regulation. *University of Colorado Law Review*, v. 71, p. 1263, 2000. Disponível: <https://core.ac.uk/download/pdf/13527591.pdf>. Acesso em: 6 setembro 2021.
- BOLAÑO, César; BRITTOS, Valério Cruz. *A televisão brasileira na era digital: Exclusão, esfera pública e movimentos estruturantes*. São Paulo: Paulus, 2007.
- BUCCI, Eugênio. *Em Brasília, 19 horas: A guerra entre a chapa branca e o direito à informação no primeiro governo Lula*. Rio de Janeiro, Record, 2008.
- BYMAN, Daniel; LIND, Jennifer. *Pyongyang's survival strategy: tools of authoritarian control in North Korea*. International Security, v. 35, n. 1, p. 44-74, 2010.
- CAPARELLI, Sérgio. *Ditaduras e Indústrias Culturais no Brasil, na Argentina, no Chile e no Uruguai (1964-1984)*. Porto Alegre: Ed. Universidade/ UFRGS, 1989.
- COSTA, Sylvio; BRENER, Jayme. Coronelismo eletrônico: o governo Fernando Henrique e o novo capítulo de uma velha história. *Comunicação & Política*, Rio de Janeiro, vol. 4, n. 2, p. 29-53, 1997.
- DEL BIANCO, Nélia R.; PRATA, Nair. A construção da política pública para ocupação do FM estendido no processo de migração do AM. *42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*. Belém, 2019. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2019/resumos/R14-0101-2.pdf>. Acesso em: 24 de junho de 2025.
- EASTERBROOK, Frank H. Cyberspace and the Law of the Horse. *University of Chicago Legal Forum* 207, 1996. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2147&context=journal_articles. Acesso em: 18 junho 2023.
- FELDMAN, Maryann P. The Internet revolution and the geography of innovation. *International Social Science Journal*, v. 54, n. 171, p. 47-56, 2002. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.684.7424&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 7 setembro 2021.
- FURTADO, Rômulo Villar. *Rômulo Furtado em depoimento a Vera Dantas*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 2004.
- HILLSTROM, Kevin. *The internet liltion*. Detroit, MI: Omnigraphics, 2005. Disponível em: https://omnigraphics.com/wp-content/uploads/shopp_files/0807679-SP.pdf. Acesso em: 24 de junho de 2025.

- JAMBEIRO, Othon. A regulação da TV no Brasil: 75 anos depois, o que temos? *Estudos de Sociologia*, Ano 12, n. 24, 1º semestre 2008, p. 85-104.
- JAMBEIRO, Othon et li. *Tempos de Vargas: o Rádio e o Controle da Informação*. Salvador: EDUFBA, 2004.
- KRASNER, S. D. Global Communications and National Power: Life on the Pareto Frontier. *World Politics*, 3(43), 1991, p. 336-366.
- KUSHNIR, Beatriz. *Cães de guarda*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- LEAL FILHO, Laurindo Lalo. *Vozes de Londres: Memórias Brasileiras da BBC*. São Paulo: EdUSP, 2008.
- LEPP, A.; PANTTI, M. Window to the West: Memories of Watching Finnish Television in Estonia during the Soviet Period. *VIEW Journal of European Television History and Culture*, 2(3), 2012, 76-86.
- LESSIG, Lawrence. The constitution of code: limitations on choice-based critiques of cyberspace regulation. *CommLaw Conspectus*, v. 5, p. 181, 1997. Disponível em: <https://scholarship.law.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1119&context=commaw>. Acesso em: 24 de junho de 2025.
- LESSIG, Lawrence. *Code: version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.
- MATTOS, Sérgio. *Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo*. São Paulo: Paulus, 2005.
- MOTA, Maria Regina de Paula; TOME, Takashi; TAVARES, Francisco. O processo de deliberação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital: aspectos técnicos, políticos e jurídicos. In: *CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO*, XXIX, 2006, Brasília. Anais. Brasília: INTERCOM, 2006. 1 CDROM.
- MOTTER, Paulino. O uso político das concessões das emissoras de rádio e televisão no governo Sarney. *Comunicação & Política*, Rio de Janeiro, vol. 1, n. 1, p. 89-116, 1994.
- NUECHTERLEIN, Jonathan E.; WEISER, Philip J. *Digital crossroads: American telecommunications policy in the internet age*. Cambridge, MA: MIT Press, 2005.
- OLIVEIRA, Euclides Quandt de. *Renascem as Telecomunicações: Construindo a Base*. São José dos Pinhais, PR: Editel, 1992.
- PIERANTI, Octavio Penna. *O Estado e as Comunicações no Brasil: Construção e Reconstrução da Administração Pública*. Brasília, DF: Abras/Lecotec, 2011.
- PIERANTI, Octavio Penna. *Políticas Públicas de Radiodifusão no Governo Dilma*. Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Comunicação, 2017.
- PIERANTI, Octavio Penna; REIS, Edilon Esaú. *Counterattack in Cold War?*

- How Socialist Bloc TV Transmitted to Capitalist Europe. *Mediální studia/Media Studies*, issue 1/2018. Disponível em: <https://octaviopieranti.files.wordpress.com/2019/12/medialni-counterattack.pdf>. Acesso em: 5 setembro 2021.
- POST, David. The “Unsettled Paradox: The Internet, The State, and the Consent of the Governed. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 5, iss. 2, art. 8. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1132&context=ijgls>. Acesso em: 24 de junho de 2025.
- RADIN, Margaret Jane; WAGNER, R. Polk. The Myth of Private Ordering: rediscovering Legal Realism in Cyberspace. *Chicago-Kent Law Review*, v. 73, 1999, p. 1295-1317. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/744. Acesso em: 24 de junho de 2025.
- REIDENBERG, Joel R. Governing networks and rule-making in cyberspace. *Emory Law Journal*, v. 45, p. 911, 1996. Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1028&context=faculty_scholarship. Acesso em: 7 setembro 2021.
- ROLANDI, F. A Filter for Western Cultural Products: the Influence of Italian Popular Culture on Yugoslavia – 1955-65. In: S. Mikkonen & P. Koivunen (Ed.). *Beyond the Divide: Entangled Histories of Cold War Europe*. Oxford: Berghahn Books, 2015.
- ROTHBERG, Danilo; KERBAUY, Maria Teresa Miceli. Lei de telecomunicações e órgão regulador no Brasil: desafios e obstáculos à luz da experiência britânica e europeia. *Estudos de Sociologia*, Ano 12, n. 24, 1º semestre 2008, p. 141-56.
- SMITH, Anne-Marie. *Um Acordo Forçado*. Rio de Janeiro: FGV, 2000.
- UNESCO. *Um mundo e muitas vozes: comunicação e informação na nossa época*. Rio de Janeiro: FGV, 1983.
- VIVANCO, J. V. *Piratas en el Éter: la Guerra Radial contra Cuba 1959-1999*. La Habana: Editorial de Ciencias Sociales, 2006.
- WAINER, Samuel. *Minha razão de viver. Memórias de um repórter*. Rio de Janeiro: Record, 1987.
- WILSON, Elizabeth K.; MARSH II, G. E. Social studies and the Internet revolution. *Social Education*, v. 59, p. 198-198, 1995. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED417119.pdf#page=191>. Acesso em: 7 setembro 2021.
- WRTH - World Radio TV Handbook. Amsterdam: Billboard, 1990.

WU, Tim Is Internet Exceptionalism Dead? In: SZOKA, Berin; MARCUS, Adam (Ed.). The next digital decade: Essays on the future of the internet. *TechFreedom*, 2011, p. 179-188. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2677&context=faculty_scholarship. Acesso em: 24 de junho de 2025.

Recebido em 16 de dezembro de 2021.

Aprovado em 15 de junho de 2023.

RESUMO: O estudo da internet disseminou-se, na década de 1990 e no início do atual século, em diferentes áreas do conhecimento. No Direito, foram abordados temas como garantia de direitos fundamentais, regulação, processo legislativo e tipos penais no cenário da internet. O caráter “disruptivo”, “revolucionário” e “paradigmático” do novo contexto também foi realçado nessa área. O objetivo deste artigo é desmistificar a percepção de que a internet, por suas especificidades técnicas, trouxe à luz dilemas regulatórios e jurídicos sem precedentes na história. A partir de textos que podem ser considerados clássicos sobre a discussão da internet na área do Direito, como os escritos por Reidenberg, Lessig e Berman, pretende-se demonstrar que vários dos desafios listados por esses autores já haviam sido enfrentados. São tratados especificamente três dilemas propostos nos textos clássicos sobre o tema: (a) supremacia da regulação indireta; (b) superação das fronteiras nacionais; e (c) impossibilidade de sigilo. Conclui-se que algumas análises realizadas à época apresentaram como novos dilemas situações que eram, há décadas, tratadas no âmbito das comunicações.

Palavras-chave: Internet, dilemas regulatórios, supremacia da regulação indireta, superação das fronteiras nacionais, impossibilidade de sigilo.

ABSTRACT: The study of the internet spread, in the 1990s and at the beginning of the current century, in different areas of knowledge. In Law, topics such as guarantee of fundamental rights, regulation, legislative process and criminal offenses in the internet scenario were addressed. The “disruptive”, “revolutionary” and “paradigmatic” character of the new context was also highlighted in this area. The purpose of this article is to demystify the perception that the internet, due to its technical specificities, brought to light regulatory and legal dilemmas without precedent in history. Based on texts that can be considered classics on the discussion of the internet in the area of Law, such as those written by Reidenberg, Lessig and Berman, this paper intends to demonstrate that several of the challenges listed by these authors had already been faced. Three dilemmas proposed in the classic texts on the subject are specifically addressed: (a) supremacy of indirect regulation; (b) overcoming of national borders; and (c) the impossibility of confidentiality. It is concluded that some analyzes carried out at the time presented as new dilemmas situations that had been dealt with in the field of communications for decades.

Keywords: Internet, regulatory dilemmas, supremacy of indirect regulation, overcoming of national borders, impossibility of secrecy.

SUGESTÃO DE CITAÇÃO: PIERANTI, Octavio Penna. Eu (não) vi o que você fez: antigos dilemas regulatórios em (então) novos tempos de internet. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Edição 66, jan./jun., 2025. DOI: 10.17808/des.0.1855.